



Mensagem nº. 05.09.004/2023 – GAB Barbalha/CE, 05 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei. REGIME DE URGÊNCIA

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 129, caput, de vosso Regimento Interno, pelas razões à frente aduzidas.

A Gestão Municipal tem realizado campanhas periódicas com o fito de intensificar a sua arrecadação própria, a exemplo da última campanha do IPTU 2023, sobretudo para auxiliar na composição da sua receita e devolver a arrecadação em forma de benefícios para a sociedade.

Conforme dados apresentados pelo Setor de Tributos, o montante do registro de valores inscritos na Dívida Ativa Municipal referente as competências de 2018 a 2022, as passíveis de cobrança em razão prescrição sobre as anteriores, perfaz o valor de R\$27.507.607,92 (vinte e sete milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos). Valor este deveras significativa para um Município do porte de Barbalha/CE.

Para mais, dados da mesma fonte dão conta de que a companhia de REFIS 2022, no curso de sua vigência, até 30/11/2022, resultou na composição de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) acordos, e até o presente



momento, sem considerar a integralização dos valores dos parcelamentos que estão em curso, arrecadou R\$565.327,18 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

Desta feita, faz-se necessário que mobilizemos os nossos esforços para além de arrecadar, implementar uma metodologia em que o contribuinte possa se tornar adimplente e ter suas certidões regulares de forma compatível com as suas condições financeiras.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito, por tratar-se de questão de interesse social.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 05 de setembro de 2023.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha



PROJETO DE LEI Nº 68 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL — REFIS 2023, DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, DA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE em consonância com a Lei Municipal nº 1.334/97 e Lei Complementar nº 005/2022, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Barbalha/CE, o Programa Especial de Recuperação Fiscal — **REFIS 2023**, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana — IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, a título oneroso — ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e outros débitos de natureza tributária ou não tributária, como oriundos do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUNTRAN, da Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha – AMASBAR, e da Vigilância Sanitária, vencidos até o **31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com sua exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributos declarados ou retidos.





§ 1º Para os créditos tributários municipais relativos ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana — IPTU considera-se os vencidos até o dia **15 de agosto de 2023, que podem ser pagos até 30/09/2023.**

§ 2º São Autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I – O(A) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão, os Secretários Executivos da Secretaria de Planejamento e Gestão e o(a) Diretor(a) de Tributos, para os créditos tributários ou não, em caráter geral, inscritos ou não em dívida ativa;

II - O(A) Procurador(a) Geral e o(a) Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Município, para os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa objeto de cobrança judicial.

§ 3º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta lei, quando o interessado desistir, nos autos judiciais respectivos da ação, dos embargos à execução ou outro instrumento processual cabível que tenha promovido, ou quando do ingresso da Ação de Execução pelo Município arcar com as custas processuais e honorários.

Art. 2º. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ao ingressar no **REFIS 2023**, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários municipais e outros inclusos no referido Programa.



§1º O interessado em aderir ao referido REFIS, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, cujo credor seja o Município de Barbalha/CE, poderá eleger quais delas integram o crédito consolidado referente ao parcelamento ou selecionar uma delas para a referida adesão.

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força judicial, a inclusão no **REFIS 2023** dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais e honorários sucumbenciais.

§5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS 2023** de eventual saldo devedor.

Art. 3º. O **REFIS 2023** abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único - Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 4º. A opção pelo **REFIS 2023** poderá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei, mediante a utilização do

6



Termo de Opção pelo REFIS 2023, conforme modelo de formulário a ser fornecido pela Diretoria de Tributos.

Art. 5º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no **REFIS 2023**, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais e sucessivas, a depender do seu valor.

§1º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para sujeito passivo que seja pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

III- As quantidades de parcelas deverão ainda obedecer aos parâmetros previstos na tabela seguinte:

FAIXA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS
I	COTA ÚNICA	-
II	02 a 06	-
III	07 a 12	-
IV	13 a 18	R\$ 30.000,00
V	19 a 24	R\$50.000,00
VI	25 a 36	R\$100.000,00

§2º As parcelas do **REFIS 2023**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no **1º dia útil** subsequente ao requerimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou o do que for indicado pelo





contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

§3º As parcelas objeto do **REFIS 2023** somente se vencem em dia útil, de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará acréscimo de multa fixa de 10% (dez por cento) e os juros de mora serão calculados em 1% (um por cento), a partir do mês subsequente ao vencimento.

§5º Os contribuintes cujos valores de seus débitos estejam contemplados pelas faixas IV (13 a 18 R\$30.000,00), V (19 a 24 R\$50.000,00) e VI (25 a 36 R\$100.000,00), do inciso III, do parágrafo primeiro, para fins de adesão ao parcelamento, deverão efetuar o pagamento de entrada no valor referente a 10% (dez por cento) do seu débito.

Art. 6º. O Microempreendedor Individual – MEI, formalmente regularizado, terá direito ao parcelamento das dívidas do IPTU em até 36 (trinta e seis) meses, sem juros e multas, desde que o imóvel esteja registrado em nome do empreendedor.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º. Será concedida anistia sobre os encargos previstos no **artigo 3º** desta Lei, por espécie de natureza tributária ou por crédito não tributário, observada as seguintes condições:

I - De 100% (cem por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **REFIS 2023** e optar pelo pagamento



em parcela/cota única, **com vencimento no 1º dia útil da assinatura** do requerimento da opção, **conforme faixa I do inciso III, do § 1º, do art. 5º.**

II - De 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **REFIS 2023** e pagar o débito a partir de **02 (duas) até 06 (seis)** parcelas, sendo a primeira no **1º dia útil da assinatura** do requerimento da opção, **conforme faixa II do inciso III, do § 1º, do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - De 70% (setenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **REFIS 2023** e pagar o débito a partir de **07 (sete) até 12 (doze)** parcelas, sendo a primeira **no 1º dia útil da assinatura do** requerimento da **opção, conforme faixa III do inciso III, do § 1º, do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - De 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **REFIS 2023** e pagar o débito a partir de **13 (treze) até 18 (dezoito)** parcelas, sendo a primeira **no 1º dia útil da assinatura do** requerimento da **opção, conforme faixa IV do inciso III, do § 1º, do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

V - De 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e correções monetárias, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **REFIS 2023** e pagar o débito a partir de **19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro)** parcelas, sendo a primeira **no 1º dia útil da assinatura do** requerimento da **opção, conforme faixa V do inciso III, do § 1º, do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VI – Os contribuintes cujos débitos resultarem em valores a partir de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser direcionados para a mesa de negociação, que será composta pelos seguintes membros mediante nomeação:

- a) Diretoria de Tributos;

- b) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA;
- d) Representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;

Parágrafo único — Constará no ANEXO ÚNICO desta Lei tabela realizando a correlação entre os percentuais de desconto descritos neste artigo as suas respectivas faixas de aplicação.

Art. 8º. A opção pelo **REFIS 2023** sujeita o contribuinte ou responsável a:

I - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não tributários nele incluídos;

II - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - Pagamento regular dos tributos municipais, com **vencimento neste exercício.**

Parágrafo único - A opção e adesão ao **REFIS 2023** substitui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

Art. 9º. Os débitos decorrentes de Loteamentos, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Barbalha/CE, de natureza tributária ou não tributária, especificados no *caput* do art. 1º, ajuizados ou não, também poderão ser extintos mediante **dação em pagamento de bens imóveis**, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação

em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 11. Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - Cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do Loteamento devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - Que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pela média do valor do laudo de avaliação do bem imóvel realização pela Comissão de Avaliação do Município, e o valor de mercado, comprovadamente praticado pelo próprio devedor.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União que se objetiva extinguir, o seu saldo remanescente resultará em crédito vinculado ao contribuinte, o qual deve ser destinado ao cumprimento da obrigação do débito de IPTU do exercício seguinte, descontando-se o exato valor da parcela do imposto.

§ 4º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta Lei deverá ser emitido pela Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis do Município de Barbalha/CE.



Art. 12. Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o Loteamento devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - Desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - Renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo Loteamento devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município de Barbalha/CE.

Art. 13. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Barbalha/CE, no Setor de Tributos, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:



I - Formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento;

II - Assinado pelo Loteamento devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - Instruído com:

a) Documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;

d) Laudo de avaliação elaborado pelo setor competente, expedido há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias;

e) Manifestação acerca da viabilidade do recebimento do imóvel por meio de declaração da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

f) Averiguação de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento.

Parágrafo Único: O contribuinte ao final do processo de dação do bem imóvel deverá apresentar a Diretoria de Tributos o documento de registro do imóvel em nome do Município para que seja realizada a baixa dos créditos no sistema e assinatura do Termo.



Art. 14. Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeter o processo administrativo à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º Após o atendimento aos requisitos necessários, a SEPLAG deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em Dívida Ativa do Município.

§ 2º O devedor será intimado acerca da decisão que aceitar a proposta, para:

I - Apresentação do termo de renúncia expressa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta;

II - Complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro.

Art. 15. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes da manifestação expressa de aceitação pelo Município.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.



§ 3º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em pagamento total ou parcial dos créditos tributários, serviços e obras de infraestrutura.

Parágrafo Único. Compete ao Prefeito Municipal, ou a quem o mesmo delegar, autorizar a transação em cada caso.

Art. 17. Os serviços ou obras de infraestrutura a que se refere o artigo anterior, serão de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária ou mesmo terceiros, desde que a dívida tenha sido assumida mediante contrato firmado entre as partes.

§ 1º O responsável pela prestação dos serviços ou pela execução das obras poderá, à suas expensas, contratar empresas do ramo para atendimento do objeto.

§ 2º Somente poderão ser executados serviços ou obras cujos projetos e orçamentos tenham sido elaborados pelo Município ou aprovados por este.

§ 3º Todo e qualquer serviço ou obra somente poderá ser executado mediante a estrita orientação e fiscalização por parte do Município.

§ 4º Quando da apresentação do projeto pelo contribuinte, o mesmo deve vir acompanhado do cronograma de execução da obra, que não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º Quando houver iniciado a obra e no decorrer de sua regular ocorrência o débito objeto do Processo Administrativo correspondente ficará suspenso, devendo a baixa dos

6



créditos ser realizada após a efetiva entrega da obra e expedição do Termo de Recebimento pela SEINFRA.

§ 6º Qualquer paralisação injustificada da obra por período superior a 15 (quinze) dias, a restrições referentes aos valores do débito serão reabilitadas.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, após apreciação da conveniência e da oportunidade, poderão ser admitidos serviços e obras de infraestrutura, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante dos créditos tributários.

§ 1º A avaliação dos valores dos serviços ou obras de infraestrutura deverá, comprovadamente, demonstrar a compatibilidade com os preços práticos no mercado, no momento da transação, levando-se ainda em consideração a tabela SEINFRA.

§ 2º Os valores mínimos e máximos para pagamento dos créditos tributários na forma disciplinada nesta Lei serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 19. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - Formulário próprio emitido por meio da **Diretoria de Tributos** de reconhecimento e confissão da dívida assinado pelo devedor, contribuinte, responsável tributário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - Cópia do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas e cópia de documento de identificação do representante legal que permita identificar o(s) responsável(is) pela empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - Cópia de documentos de identificação (RG) e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física;



IV - Cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

V - Cópias do termo de inventariante, da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cujus*, declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse, quando se tratar de inventário extrajudicial ou judicial e quando não houver, apenas as cópias da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cujus* declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse dos imóveis.

Parágrafo único. O Departamento de Administração Tributária, por meio de seus servidores, poderá solicitar aos contribuintes outros documentos que se fizerem necessários para possibilitar a adesão ao **REFIS 2023**.

Art. 20. O contribuinte será excluído do **REFIS 2023** mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão, dos Secretários Executivos da SEPLAG ou do(a) Diretor(a) de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, contidas no Termo de Opção pelo **REFIS 2023**;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS 2023** e não incluso na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da *ciência* do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Compensação ou utilização indevida de créditos;

V - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;



VI - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquele que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Barbalha e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS 2023**;

VII - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato.

§1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do contribuinte do **REFIS 2023**, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§2º A exclusão do contribuinte ou responsável do **REFIS 2023** acarretará o restabelecimento das condições originais de crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito a propositura da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 21. A título de incentivo a prática da conciliação e recuperação fiscal em âmbito administrativo pelos servidores municipais competentes, **ativos em efetivo** exercício no Departamento de Arrecadação de Tributos, órgão vinculado à **Secretaria de Planejamento e Gestão**, incidirá **10% (dez por cento)** do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção **pelo REFIS 2023**, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros do órgão, mediante **apresentação da relação de servidores indicados pelo Diretor de Tributos, com avaliação e autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão ou dos Secretários Executivos da SEPLAG**, nos termos deste regulamento.

§1º. O referido incentivo terá como data inicial de sua apuração a data de publicação e vigência desta lei, devendo ser pago junto à folha de pagamento dos servidores naquele mês apurado **desde que efetivamente adimplida a obrigação**, após o envio da relação dos servidores ao Departamento de Recursos Humanos (RH).



§2º. Adotando-se as mesmas premissas do caput deste artigo, no que diz respeito aos débitos oriundos da AMASMAR, que tenha havido a sua efetiva arrecadação pela Autarquia, por meio deste programa de REFIS 2023, do percentual de **10% (dez por cento)** do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção **pelo REFIS 2023, 8% (oito por cento)** destina-se aos servidores da AMASBAR que contribuíam diretamente no processo de arrecadação e **2% (dois por cento)** destina-se aos servidores do Setor de Tributos, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros de cada órgão que fizerem jus.

§3º. Adotando-se as mesmas premissas do caput deste artigo, no que diz respeito aos débitos oriundos da SEINFRA, que tenha havido a sua efetiva arrecadação pelo órgão, por meio deste programa de REFIS 2023, do percentual de **10% (dez por cento)** do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção **pelo REFIS 2023, 8% (oito por cento)** destina-se aos servidores da SEINFRA que contribuíam diretamente no processo de arrecadação e **2% (dois por cento)** destina-se aos servidores do Setor de Tributos, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros de cada órgão que fizerem jus.

§4º. Adotando-se as mesmas premissas do caput deste artigo, no que diz respeito aos débitos oriundos do DEMUTRAN, que tenha havido a sua efetiva arrecadação pelo órgão, por meio deste programa de REFIS 2023, do percentual de **10% (dez por cento)** do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção **pelo REFIS 2023, 8% (oito por cento)** destina-se aos servidores do DEMUTRAN que contribuíam diretamente no processo de arrecadação e **2% (dois por cento)** destina-se aos servidores do Setor de Tributos, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros de cada órgão que fizerem jus.

§5º. Adotando-se as mesmas premissas do caput deste artigo, no que diz respeito aos débitos oriundos da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, que tenha havido a sua efetiva arrecadação pelo órgão, por meio deste programa de REFIS 2023, do percentual de **10% (dez por cento)** do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção



pelo REFIS 2023, 8% (oito por cento) destina-se aos servidores da VIGILÂNCIA SANITÁRIA que contribuía diretamente no processo de arrecadação e **2% (dois por cento)** destina-se aos servidores do Setor de Tributos, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros de cada órgão que fizerem jus.

§6º. Sem prejuízo dos demais, farão jus, ainda, a incentivo/indenização, em mesmo percentual, os demais servidores integrantes da SEPLAG, PGM e SEINFRA, que atuarem nos competentes Processos Administrativos.

Art. 22. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias — **LDO para o Exercício Financeiro de 2023.**

Art. 23. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei no que couber, inclusive prorrogar o prazo a que se refere o Art. 4º.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 05 de setembro de 2023.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha



ANEXO – TABELA

FAIXA	PERCENTUAL DE ANISTIA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS
I	100%	COTA ÚNICA	-
II	80%	02 a 06	-
III	70%	07 a 12	-
IV	60%	13 a 18	R\$ 30.000,00
V	50%	19 a 24	R\$50.000,00
VI	-	25 a 36	R\$100.000,00

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Acompanhando o Projeto de Lei – REFIS 2023, como anexo, para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e apelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei, em seu artigo 1º estabelece uma redução progressiva nos valores de multas e juros dos débitos, conforme a forma de parcelamento aderida pelo contribuinte, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas e demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

MCS

**DEMONSTRATIVO POR RECEITAS:
PRINCIPAL, JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

RECEITA / ESPÉCIE TRIBUTÁRIA	VALOR PRINCIPAL	VALOR JUROS	VALOR MULTA	VALOR CORREÇÃO	VALOR TOTAL	APLICAÇÃO DE DESCONTOS EM JUROS E MULTA				
						100%	80%	70%	60%	50%
IPTU	17.231.347,67	5.954.865,83	1.790.489,22	678.278,09	25.654.980,81	17.231.347,67	18.916.074,30	19.758.437,61	20.600.800,93	21.443.164,24
TLF	712.336,80	238.948,72	74.289,39	30.557,26	1.056.132,17	712.336,80	781.095,87	815.475,41	849.854,95	884.234,48
ISSQN	1.092.512,73	526.064,68	108.563,51	36.113,24	1.763.254,16	1.092.512,73	1.226.661,02	1.293.735,16	1.360.809,30	1.427.883,45
PERMISSIONÁRIOS	59.471,07	20.142,83	6.187,80	2.425,91	88.227,61	59.471,07	65.222,38	68.098,03	70.973,69	73.849,34
DIVERSOS	552.312,17	126.947,68	57.798,56	26.878,18	763.936,59	552.312,17	594.637,05	615.799,50	636.961,94	658.124,38
TOTAL	19.647.980,44	6.866.969,74	2.037.328,48	774.252,68	29.326.531,34	19.647.980,44	21.583.690,62	22.551.545,71	23.519.400,81	24.487.255,89

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão expostos em um panorama geral da dívida ativa inscrita total, referente ao principal, juros e correções monetárias.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de lei, fez-se uma projeção bastante aproximada por tipo de receita própria – espécie tributária, considerando os últimos 05 (cinco) exercícios inscritos em dívida ativa: 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme segue:

SPAN

IMPACTO INDIVIDUAL POR RECEITAS, CONFORME PARCELAMENTOS E DESCONTOS EM JUROS, MULTA E CORREÇÕES.					
RECEITA	100%	80%	70%	60%	50%
IPTU	R\$ 8.423.633,14	R\$ 6.738.906,51	R\$ 5.896.543,20	R\$ 5.054.179,88	R\$ 4.211.816,57
TLF	R\$ 343.795,37	R\$ 275.036,30	R\$ 240.656,76	R\$ 206.277,22	R\$ 171.897,69
ISSQN	R\$ 670.741,43	R\$ 536.593,14	R\$ 469.519,00	R\$ 402.444,86	R\$ 335.370,72
PERMISSIONÁRIOS	R\$ 28.756,54	R\$ 23.005,23	R\$ 20.129,58	R\$ 17.253,92	R\$ 14.378,27
DIVERSOS	R\$ 211.624,42	R\$ 169.299,54	R\$ 148.137,09	R\$ 126.974,65	R\$ 105.812,21
TOTAL	R\$ 9.678.550,90	R\$ 7.742.840,72	R\$ 6.774.985,63	R\$ 5.807.130,54	R\$ 4.839.275,45

Mesmo considerando as reduções de 100%, 80%, 70%, 60% e 50%, respectivamente, haja vista a dificuldade em realizar cobrança aos contribuintes devedores e recuperar os referidos créditos, seja administrativamente, mesmo havendo um bom índice de recuperação, como judicialmente, por meio de execuções judiciais demoradas e relativamente dispendiosas para a Administração Pública, portanto, o evento não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros, sem considerar o valor principal dos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de PRT.

Percebe-se que após a adoção de medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou incentivo fiscal, tem reduzido sensivelmente o volume da dívida inscrita. Na contabilidade Aplicada ao Setor Público adequada a Portaria STN 406 de 20 de junho de 2011 e Portaria STN 828 de 14 de setembro de 2011, faz-se necessário a adequação, incentivo e redução do valor inscrito em dívida ativa, ajustando o montante registrado no Crédito Tributário a valores com liquidez de curto prazo.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com o intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecimentos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Mep

Por todo o exposto, fica demonstrado, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário- financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, 05 de Setembro de 2023

Marlon Costa Figueirêdo

MARLON COSTA FIGUEIRÊDO

Diretor de Tributos